



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO**

**PARECER N. : 0141/2021-GPMILN**

**PROCESSO N. : 0182/2021**

**ASSUNTO : FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS** – Fiscalizar a ordem cronológica na aplicação das vacinas da Covid-19

**UNIDADE : MUNICÍPIO DE PORTO VELHO/RO, SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMUSA**

**RESPONSÁVEIS: HILDON DE LIMA CHAVES** (prefeito municipal);  
**ELIANA PASINI** (secretária municipal de saúde);  
**ELIZETH GOMES PINTO** (chefe da Divisão de Imunização da SEMUSA);  
**PATRÍCIA DAMICO DO NASCIMENTO CRUZ** (controladora-geral do Município);  
**JOSÉ LUIZ STORER JÚNIOR** (procurador-geral do Município)

**RELATOR : CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**

Tratam os autos de Fiscalização de Atos e Contratos instaurada com o escopo de averiguar a execução do Plano de Vacinação e os controles relacionados a ordem cronológica de vacinação no âmbito do Município de Porto Velho/RO.

Após a instauração dos autos, o Conselheiro Relator expediu a Decisão Monocrática nº. 0013/2021-GCVCS<sup>1</sup>, por meio da qual, de ofício, concedeu "tutela antecipatória para que

---

<sup>1</sup> ID 989929.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

os prefeitos dos municípios do Estado de Rondônia adotem providências para evitar a ocorrência de situações de 'fura fila'". Assim, apresentou, ainda, a seguinte Decisão:

Posto isso, visando resguardar a coletividade e, principalmente, as pessoas prioritárias durante as fases de imunização contra a Covid-19, no sentido de interferência de outras pessoas que não estão no grupo prioritário para a vacinação ("fura fila"); e, amparando-se no poder geral de cautela afeto aos Tribunais de Contas, na linha dos disposto nos artigos 38, §2º; 39, § 1º, e 42 da Lei Complementar n. 154/9622 e dos artigos 30, §2º; e 62, II; 63 e art. 108-A todos do Regimento Interno<sup>23</sup>, **decide-se:**

**I - Determinar a notificação** do atual Prefeito do Município de Porto Velho/RO, Excelentíssimo Senhor **Hildon de Lima Chaves** (CPF: 476.518.224-04); da Secretária Municipal de Saúde de Porto Velho/RO, Senhora **Eliana Pasini** (CPF: 293.315.871-04); e, ainda, da Chefe da Divisão de Imunização da Secretário Municipal de Saúde de Porto Velho/RO, Senhora **Elizeth Gomes Pinto** (CPF: 422.061.702-72), **ou de quem lhes vier a substituir**, para que - no prazo de **05 (cinco) dias**, contados na forma do art. 97, §1º, do Regimento Interno - apresentem a esta Corte de Contas as informações abaixo solicitadas, sob pena de suportar multa coercitiva e/ou por descumprimento às determinações deste Tribunal, na forma do art. 55, IV, da Lei Complementar n° 154/96, sem prejuízo de outras cominações legais, são elas:

a) relação de pessoas imunizadas conforme a tabela abaixo:

| Campo                           | Descrição   |
|---------------------------------|---|
| CNES - Estabelecimento de Saúde | Número de identificação do estabelecimento de saúde responsável pela aplicação da vacina no vacinado, em seis dígitos   |
| Nome do vacinado                | Nome do vacinado  |
| Ano de nascimento               | Ano de nascimento do vacinado   |
| Sexo                            | Sexo do vacinado  |
| Grupo-alvo                      | Informar grupo/população alvo do vacinado conforme consta no Plano Estadual/Municipal de Saúde. Ex.: "Trabalhadores de Saúde"; "Pessoas de 80 anos ou mais"; "Pessoas de 60 anos ou mais institucionalizadas", etc.                             |
| Data da vacinação               | Data da vacinação   |
| Nome da vacina/fabricante       | Informar o nome da vacina aplicada e o fabricante, conforme opções constantes do tópico 5.2, tabela 1: "Universidade de Oxford e Astrazeneca"; "Janssen-Cilag (Johnson & Johnson)"; "BNT162b2 - Pfizer/BioNTech"; e "Sinovac Biotech Coronavac" |
| Tipo de dose                    | Tipo de dose  |
| Lote da vacina                  | Código do Lote da vacina  |
| Data de validade da vacina      | Data de validade da vacina  |



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

b) o quantitativo de vacinas/imunizantes (doses por lote), recebidas do Governo do Estado de Rondônia;

c) os critérios utilizados para classificar nominalmente a ordem de vacinação das pessoas imunizadas na primeira fase, tendo em vista ser o quantitativo, em tese, insuficiente para a imunização completa do primeiro grupo prioritário;

d) quais os controles estabelecidos e adotados para identificar e reduzir o risco de imunizar pessoas que não estejam no grupo prioritário da primeira fase de vacinação;

e) disponibilizem nos sítios eletrônicos dos respectivos municípios listas com:

e.1) o rol de pessoas imunizadas atualizada (cotidianamente), com os dados necessários à comprovação de que pertencem aos grupos prioritários;

e.2) o quantitativo dos insumos necessários ao processo de vacinação com o objetivo de conferir maior clareza em todo o processo de imunização, em respeito ao princípio constitucional de transparência e direito à informação.

**II - Arbitrar**, a título de multa cominatória, o valor de **R\$1.000,00 (mil reais)** por dia de atraso, até o limite de **R\$30.000,00 (trinta mil reais)** a incidir, em caso de descumprimento desta ordem, que consiste em obrigação de fazer, a ser suportada **pessoal e solidariamente** pelos agentes mencionados no item I desta decisão, o que se faz com suporte no art. 99-A e art. 108-A, § 2º, do Regimento Interno c/c artigos 537, caput, e § 4º, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária no âmbito desta Corte de Contas, sem prejuízo de outras cominações legais;

**III - Determinar a notificação** da Senhora **Patrícia Damico do Nascimento Cruz** (CPF: 747.265.369-15), Controladora Geral do Município de Porto Velho/RO, ou de quem lhe vier a substituir, na forma do art. 74, IV, e § 1º da CRFB, para que monitore como órgão de Controle Interno o cumprimento da ordem cronológica na aplicação das vacinas, por parte do Município de Porto Velho/RO, segundo as diretrizes definidas nos Planos Nacional e Estadual de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, a teor do estabelecido no item I desta decisão, devendo apresentar relatório junto a esta Corte de Contas, em auxílio ao Controle Externo, sob pena de multa, na forma do art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

**IV - Determinar a notificação** do Senhor **José Luiz Storer Júnior** (CPF: 386.385.092-00), Procurador Geral do Município de Porto Velho/RO, ou de quem lhe vier a substituir, para que informe as eventuais ações administrativas e/ou judiciais adotadas, no âmbito de sua competência, para dar cumprimento as diretrizes definidas nos Planos Nacional e Estadual de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, a teor do estabelecido no item I desta decisão, sob pena de multa, na forma do art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

**V - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias**, contados na forma do art. 97, § 1º, do Regimento Interno, para que os responsáveis, elencados nos itens III e IV desta decisão, apresentem e/ou informem a esta Corte de Contas as providências adotadas, com a documentação respectiva; [...]

Após a notificação dos responsáveis, a Unidade Técnica registrou<sup>2</sup> que:

Os Senhores, **Hildon de Lima Chaves, Luiz Duarte Freitas Júnior, José Luiz Storer Júnior** e a senhora **Patrícia Damico do Nascimento Cruz**, apresentaram justificativas por meio dos documentos PCE ns. 1599/2021, 1636/2021, 2715/2021 e 1504/2021 respectivamente.

A defesa do senhor **Hildon Chaves** encaminhou, em anexo, via PCE a defesa da senhora **Eliana Pasinil**, desta forma, quando da análise será utilizado o número de ID PCE desta para referência.

O documento PCE n. 1638/21 traz a nomeação do senhor **Luiz Duarte Freitas Júnior** para exercer o cargo de Procurador do município a partir de 1º de fevereiro, conforme Decreto n. 6.557 ID PCE 1001936, substituindo assim o senhor **José Luiz Storer Júnior**.

O documento n. 2715/2021 trata de justificativas do senhor **José Luiz Storer Júnior**, que mesmo não sendo o Procurador-Geral do Município, a época da decisão, encaminhou documentação informando tal condição e trazendo algumas informações a respeito de ações tomadas no âmbito da Procuradoria-Geral do Município-PGM, tais informações são as mesmas trazidas pelo Procurador-Geral do Município o senhor **Luiz Duarte Freitas Júnior**, desta forma serão analisadas, neste relatório, somente as do atual Procurador-Geral do município.

A Senhora **Elizeth Gomes Pinto**, Chefe da Divisão de Imunização da Secretaria Municipal de Saúde, não

<sup>2</sup> ID. 1119416.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

**apresentou justificativas, porém,** em observância ao princípio da verdade material, as **justificativas apresentadas podem ser aproveitadas** com o fim de avaliar o cumprimento das determinações a ela imputadas

Os documentos PCE n. 832/21 e 854/21 assinados por Fabrício Grisi Médiçi Jurado, Secretário-Geral de Governo, e Edvânia Halabura de Araújo, Chefe de Assessoria Setorial e Técnica, referem-se ao encaminhamento dos ofícios ns. 033/2021/ASTEC/SGG e 039/2021/ASTEC/SGG no qual encaminham as recomendações do TCE-RO e MPC-RO referentes a vacinação à Secretária Municipal de Saúde - SEMUSA. (Negritou-se)

Ato contínuo, a Coordenadoria Especializada em Informações Estratégicas exarou **Relatório de Monitoramento**<sup>3</sup>, no qual concluiu e propôs que:

### 3 - CONCLUSÃO

Encerrada a instrução com as análises das justificativas referente as determinações contidas na DM n. 013/2021-GCVCS, conforme relatado acima, concluímos que os senhores **Hildon de Lima Chaves**, Prefeito Municipal de Porto Velho/RO, **José Luiz Storer Júnior** Procurador Geral do Município e **Patrícia Damico do Nascimento Cruz** Controladora Geral do Município atenderam as determinações.

A senhora **Eliana Pasini** Secretária Municipal de Saúde **atendeu de forma parcial** de maneira que, as respostas apresentadas são insuficientes para considerar os objetivos da decisão desta Corte alcançados ou efetivados, permanecendo os seguintes descumprimentos:

**3.1. De responsabilidade de Eliana Pasini**, (CPF: 293.315.871-04), Secretária Municipal de Saúde de Porto Velho e **Elizeth Gomes Pinto** (CPF: 422.061.702-72) Chefe da Divisão de Imunização da Secretária Municipal de Saúde de Porto Velho/RO;

**3.1.2 Deixar de atender**, sem causa justificada, à Decisão deste Tribunal, o que infringe o Art. 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154, conforme análise realizada no item 2.1, "e" do presente relatório.

### 4 - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante todo exposto, propõe-se ao relator:

a) Determinar a Secretária de Saúde e a Chefe da Divisão de imunização indicadas como responsáveis no item 3.1 para que, no prazo determinado pelo relator, apresentem razões de justificativa ou comprovem, perante este Tribunal, a tomada das providências

3 - CONCLUSÃO<sup>3</sup> ID 1119416.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

necessárias ao saneamento dos descumprimentos detectados no item 2.1 do presente relatório técnico.  
b) Após, retornem os autos para SGCE para análise.

Por fim, concluída a instrução, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação na forma regimental.

## **É o relatório.**

Inicialmente, vislumbra-se que os responsáveis apresentaram manifestação à DM. n. 0013/2021 de forma tempestiva<sup>4</sup>, conforme bem destacado pela Equipe Técnica.

Como mencionado alhures, a presente fiscalização tem por escopo garantir o cumprimento do plano de vacinação por parte do **Município de porto Velho/RO**, a fim de precatar possíveis atos ilegais (como a inobservância da ordem prioritária de vacinação), cautela que justificou a emissão das ordens contidas na DM n. 0013/2021-GCVCS/TCE-RO.

Para fins didáticos da estruturação deste parecer, será analisado, de forma individual, o cumprimento de cada item da DM n. 0013/2021 pelos responsáveis, alcançando-se melhores cognições sobre os fatos atrelados aos autos.

**1. Item I da DM.**: "Determinar a notificação [...] Hildon de Lima Chaves [...] Eliana Pasini [...] Elizeth Gomes Pinto [...] ou de quem lhes vier a substituir, para que - no prazo de 05 (cinco) dias, [...] apresentem a esta Corte de Contas as informações abaixo solicitadas, sob pena de suportar multa

---

<sup>4</sup> Certidão de final de prazo para defesa. ID. 1047267.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

coercitiva e/ou por descumprimento às determinações deste Tribunal [...]”

No caso em tela, observa-se que o responsável Hildon de Lima Chaves descreveu, em manifestação apresentada<sup>5</sup>, que a competência principal para atender as determinações constantes na DM proferida nestes autos, é da SEMUSA, embasando sua justificativa nos arts. 11, inciso IV, e 80, inciso I, da LC Municipal n. 648/2017.

Nota-se que a DM n. 0013/2021 não indicou, de forma específica, os responsáveis pelo cumprimento de cada ação determinada no item I, cabendo a todos os responsáveis indicados neste item, a implementação das ações, como bem consignado na análise da Unidade Técnica.

Quanto ao item I, alínea “a”, da DM. n. 0013/2021, verificou-se em consulta<sup>6</sup> rápida e em tempo real ao Portal da transparência da municipalidade, menu “Transparência no Combate ao COVID”, submenu “Vacinômetro”, a presença do “Painel Vacinômetro Covid-19 Porto Velho”, no qual há informações sobre:

|  |
|--|
| a) Total de vacinas aplicadas (1 <sup>a</sup> e 2 <sup>a</sup> doses; dose única - Janssen; dose reforço; e dose adicional); |
| b) Quantidade total de doses aplicadas por nome de vacina;   |
| c) Quantidade de pessoas que faltam para tomar a 2 <sup>a</sup> dose;  |
| d) Vacinas por gênero;   |
| e) Raça/cor dos vacinados;   |
| f) Faixa etária dos vacinados;   |
| g) Doses aplicadas por grupo prioritário - Top 20;   |

<sup>5</sup> ID. 1001364.

<sup>6</sup> Consulta realizada em: 06/12/2021. Disponível em: <https://transparencia.portovelho.ro.gov.br/covid19/vacinometro>



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

|  |
|--|
| h) Vacinação por bairro - Top 15;  |
| i) Quantidade de pessoas aplicadas por Estabelecimento de Saúde;   |
| j) Quantidade de doses aplicadas por dia (com data de aplicação da vacina);  |
| k) Informações sobre vacinação por grupo de prioridades;   |
| l) Informações sobre doses de vacinas aplicadas (1ª e 2ª doses; dose única - Janssen; dose reforço; e dose adicional). |

Frente as constatações acima, vê-se que a unidade jurisdicionada cumpriu com a determinação contida no item I, alínea "a", da DM. n. 0013/2021.

No que atine ao item I, alínea "b", da DM n. 0013/2021, vislumbra-se que a Secretária Municipal de Saúde anexou aos autos, nos ID's. 1001366 e 1001367, "Notas de Fornecimento de Material" referentes as vacinas distribuídas pelo Estado de Rondônia à municipalidade, nas quais há informações sobre a empresa fabricante, a data de validade e a quantidade de vacinas. Assim, entende-se que o item I, alínea "b", da DM. fora cumprido.

Ademais, quanto ao item I, alínea "c", da DM n. 0013/2021, nota-se nos autos, no ID. 1001371, o Plano Estratégico e Operacional na Vacinação contra Covid-19 Porto Velho/RO, no qual consta os critérios utilizados para classificar a ordem de vacinação na primeira fase, estando todas as edições do referido Plano Estratégico publicadas no site da Imuniza Porto Velho<sup>7</sup>. Ante o exposto, considera-se cumprido o item I, alínea "c", da DM.

<sup>7</sup> Consulta feita em: 06/12/2021. Disponível em: <https://imuniza.portovelho.ro.gov.br/artigo/30799/plano-operacional-de-vacinacao-porto-velho>.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

Tangente à alínea "d", do item I, da DM n. 0013/2021, observa-se que a Secretária Municipal de Saúde informou, no ID. 1001366, os sistemas que são utilizados para reduzir os riscos de imunizar pessoas não enquadradas no grupo prioritário, sendo eles: o Sistema de Cadastro de Vacinas de Profissionais da Saúde do Sistema Público (municipal, estadual e federal) e Privado e o Sistema de Agendamento de Idosos. Desta feita, reconhece-se cumprida a alínea "d", do item I, da DM.

A alínea "e", do item I, da DM n. 0013/2021, determinou, em suma, que os responsáveis disponibilizassem, em sítio eletrônico do Município, listas contendo o rol de pessoas imunizadas (atualizada cotidianamente), e o quantitativo dos insumos necessários ao processo de vacinação.

Em consulta ao *site* da Prefeitura do Município de Porto Velho<sup>8</sup> e ao seu respectivo Portal da Transparência no Combate ao Covid<sup>9</sup>, não foram localizadas as informações mencionadas acima, portanto, considera-se não atendida a alínea "e", do item I, da DM.

Em síntese, tem-se por **cumpridas as alíneas "a", "b", "c" e "d", do item I, da DM n. 0013/2021, e descumprida a alínea "e" do citado item, em concordância com o Corpo Instrutivo.**

<sup>8</sup> Consulta realizada em: 06/12/2021. Disponível em: <https://www.portovelho.ro.gov.br/>.

<sup>9</sup> Consulta realizada em: 06/12/2021. Disponível em: <https://transparencia.portovelho.ro.gov.br/covid19>.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

Observa-se, outrossim, que a Equipe Técnica<sup>10</sup> concluiu que:

### 3 - CONCLUSÃO

81. Encerrada a instrução com as análises das justificativas referente as determinações contidas na DM n. 013/2021-GCVCS, conforme relatado acima, concluímos que os senhores **Hildon de Lima Chaves**, Prefeito Municipal de Porto Velho/RO, **José Luiz Storer Júnior** Procurador Geral do Município e **Patrícia Damico do Nascimento Cruz** Controladora Geral do Município atenderam as determinações.

82. A senhora **Eliana Pasini** Secretária Municipal de Saúde atendeu de forma parcial de maneira que, as respostas apresentadas são insuficientes para considerar os objetivos da decisão desta Corte alcançados ou efetivados, permanecendo os seguintes descumprimentos:

**3.1. De responsabilidade de Eliana Pasini**, (CPF: 293.315.871-04), Secretária Municipal de Saúde de Porto Velho e **Elizeth Gomes Pinto** (CPF: 422.061.702-72) Chefe da Divisão de Imunização da Secretária Municipal de Saúde de Porto Velho/RO;

**3.1.2 Deixar de atender**, sem causa justificada, à Decisão deste Tribunal, o que infringe o Art. 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154, conforme análise realizada no item 2.1, "e" do presente relatório.

Nesse contexto, ressalta-se que o item I, alínea "e", considerado como não cumprido, inclusive pela Unidade Técnica, é de responsabilidade de Hildon de Lima Chaves, Eliana Pasini, Elizeth Gomes Pinto ou de quem lhes vier a substituir.

De forma divergente à conclusão apresentada pela Equipe Instrutiva, neste ponto, entende-se que o responsável Hildon de Lima Chaves também não atendeu integralmente a determinação contida no item I da DM., pois, enquanto Chefe do Poder Executivo Municipal possui a incumbência de

---

<sup>10</sup> ID. 1119416, fl. 11, parágrafo 82.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

fiscalizar e supervisionar os atos de seus secretários, cujas competências lhes foram delegadas.

Assim, é medida adequada a reiteração de **tal determinação** aos responsáveis Hildon de Lima Chaves, Eliana Pasini, Elizeth Gomes Pinto ou de quem lhes vier a substituir, **sob pena** de, **frente à reincidência no descumprimento da determinação**, dentro do prazo estipulado pelo TCE/RO, incidir a penalidade prevista no **art. 55, incisos IV e VII, da LC n. 154/96**.

**2. Item III da DM.:** “Determinar a notificação da Senhora Patrícia Damico do Nascimento Cruz [...], Controladora Geral do Município de Porto Velho/RO, ou de quem lhe vier a substituir [...], para que monitore como órgão de Controle Interno o cumprimento da ordem cronológica na aplicação das vacinas [...]”

Verifica-se que a Controladora Geral do Município apresentou relatório de cumprimento da DM. (ID's 1000607 a 1000605), destacando que antes mesmo de ser expedida a DM. neste processo, já vinha sendo realizado monitoramento do dever de transparência da municipalidade, quanto à matéria, trazendo à baila os Ofícios que foram encaminhados (014/DITR/DGT/CGM/2020 / 070/DITR/DGT/CGM/2021 / 075/DITR/DGT/CGM/2021)<sup>11</sup>.

Em continuidade, observa-se que a CGM registrou que a SEMUSA possui a seu dispor o Sistema Municipal de

---

<sup>11</sup> ID. 1000615.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

Administração de Dados - SMAD, o qual disponibiliza informações, em tempo real, aos cidadãos e aos órgãos de controle externo.

Na mesma senda, nota-se, ainda, que a CGM suscitou que na página da Prefeitura da municipalidade há um ícone disponível para consultas, denominado Vacinômetro, que:

(...) disponibiliza informações referentes ao quantitativo de doses aplicadas em cada local de vacinação, seja numa unidade pública e/ou privada; emite relatório individual e/ou coletivo de profissionais que receberam a 1ª dose, a 2ª dose e/ou, duas doses por determinado período conforme local de vacinação.

Em análise às documentações acostadas aos autos pela CGM, vislumbra-se que as ações de monitoramento foram desempenhadas de forma satisfatória, cumprindo-se com o determinado no item III da DM n. 0013/2021, como bem apontado pela Unidade Técnica.

**3. Item IV da DM.:** "Determinar a notificação do Senhor José Luiz Storer Júnior [...], Procurador Geral do Município de Porto Velho/RO, ou de quem lhe vier a substituir, para que informe as eventuais ações administrativas e/ou judiciais adotadas, no âmbito de sua competência, para dar cumprimento as diretrizes definidas nos Planos Nacional e Estadual de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, [...]"

Examinando-se os autos, nota-se que a partir do dia 1º/02/2021, Luiz Duarte Freitas Júnior passou a exercer o



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

cargo de Procurador Geral do Município<sup>12</sup>, substituindo o Procurador Geral do Município José Luiz Storer Júnior.

Observa-se que ambos os agentes acima apresentaram manifestação<sup>13</sup>, tendo a Equipe Técnica ponderado<sup>14</sup> que:

O documento n. 2715/2021 trata de justificativas do senhor José Luiz Storer Júnior, que mesmo não sendo o Procurador-Geral do Município, a época da decisão, encaminhou documentação informando tal condição e trazendo algumas informações a respeito de ações tomadas no âmbito da Procuradoria-Geral do Município-PGM, **tais informações são as mesmas trazidas pelo Procurador-Geral do Município o senhor Luiz Duarte Freitas Júnior, desta forma serão analisadas, neste relatório, somente as do atual Procurador-Geral do município.** (Realçou-se)

Tendo em vista que as manifestações acima retratadas são semelhantes, analisar-se-á a manifestação apresentada por Luiz Duarte Freitas Junior.

Vislumbra-se que, em manifestação, o Procurador Geral acima referenciado informou que a PGM se manteve à disposição das Secretarias Municipais, ofertando o respaldo jurídico necessário ao cumprimento dos Planos Nacional e Estadual de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19.

O Procurador Geral também evidenciou que acompanhou as denúncias de irregularidade na aplicação da vacina da Covid-19, tendo instaurado Processo Disciplinar com o objetivo de apurar notícia de inobservância a ordem de prioridade estabelecida pelo Plano Nacional de Imunização (suposta fura de fila na vacinação).

<sup>12</sup> ID. 1001910. Decreto n. 6.557/I de 28 de janeiro de 2021.

<sup>13</sup> ID. 1001935 a 1001910 (Luiz Duarte Freitas Junior). ID. 1013968 a 1013973 (José Luiz Storer Junior)

<sup>14</sup> ID. 1119416.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

Descreveu, ainda, que fora dado conhecimento ao MP/RO, o qual acompanhou a investigação por meio da Promotora Flávia Barbosa Shimizu Mazzini, ressaltando que fora instaurada Comissão de Sindicância (Portaria n. 029/CS/SPPD/PGM/2021 e Proc. adm. n. 04.0006/CS/2021) com o intuito de apurar denúncias envolvendo inversões na ordem de prioridade estabelecida para a vacinação contra a Covid-19.

Considerando-se as ações adotadas pela PGM com vistas a dar cumprimento as diretrizes definidas nos Planos Nacional e Estadual de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, **tem-se por cumprido o item IV da DM**, como bem descrito pela Unidade Instrutiva.

Conclui-se, dessa forma, a análise referente ao cumprimento das determinações constantes na DM n. 0013/2021-GCVCS/TCE-RO, pelos responsáveis.

Por outro lado, averigua-se que foram juntados a estes autos os processos de números 0215/21, 0242/21, e 0858/21, os quais tratam de Procedimentos Apuratórios Preliminares elaborados com o intuito de apurar denúncias de fura de fila na vacinação.

No que diz respeito ao processo de n. 0215/21-TCE/RO<sup>15</sup>, observa-se que o Relator, na DM n. 0025/2021-GCVCS/TCE-RO, em juízo de admissibilidade, mencionou que o

---

<sup>15</sup> Anexo a estes autos no ID. n. 1006546. PAP. Assunto: suposta desorganização e possível favorecimento indevido de estudantes de medicina, com preterição da ordem de prioridades, durante a aplicação de vacina dos servidores do Hospital Maternidade Mãe Esperança (maternidade municipal) para prevenir a COVID-19.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

procedimento não preencheu os requisitos exigidos pelo art. 80 do Regimento Interno do TCE/RO, não havendo indícios mínimos a comprovar os fatos comunicados. Frente a ausência de risco, materialidade e relevância, o Relator deixou de processar a denúncia e determinou a juntada das documentações nesta FAC, por se tratar de matéria análoga.

Nos autos de número 0242/21-TCE/RO<sup>16</sup>, via DM n. 0026/2021-GCVCS/TCE-RO, o Relator determinou o arquivamento do PAP, frente ao não alcance da pontuação mínima na matriz GUT; e a juntada da documentação aos presentes autos por ser matéria análoga.

O PAP instaurado por meio do processo n. 0858/21-TCE/RO<sup>17</sup>, também foi arquivado pelo Relator na DM n. 0092/2021-GCVCS/TCE-RO, ante ao não preenchimento dos requisitos objetivos estabelecidos no art. 80 do Regimento Interno do TCE/RO, tendo sido determinada a juntada da decisão e da documentação à estes autos de FAC.

Assim, tendo em vista a ausência de elementos mínimos comprobatórios dos fatos objetos dos PAP's acima expostos, bem como que as documentações carreadas a estes autos não corroboram para análise do cumprimento das determinações constantes na DM. n. 0013/2021, cabe aos responsáveis pela fiscalização, frente à possíveis

---

<sup>16</sup> Anexo a estes autos no ID. 1024943. PAP. Assunto: relato de que a Senhora Tércia Marília Martins Brasil, psicóloga de duas clínicas particulares, fora vacinada contra a COVID-19, mesmo seu nome não constando no Portal de Transparência do Município de Porto Velho.

<sup>17</sup> Anexo a estes autos no ID. 1048153. Assunto: suposta irregularidade na logística para aplicação da vacina da COVID-19 na população de Porto Velho, cenário que expõe os indivíduos em risco, sobretudo, os idosos, vez que o meio empregado está causando aglomeração constante no local de imunização.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

irregularidades, tomar as medidas cabíveis para responsabilização dos envolvidos.

Ante o exposto, o MPC/RO, divergindo pontualmente da Equipe Técnica, opina sejam:

**a) Consideradas cumpridas** as determinações constantes nas alíneas "a", "b", "c" e "d", do item I, da DM n. 0013/2021;

**b) Considerada descumprida** a determinação contida na alínea "e", do item I, da DM n. 0013/2021;

**c) Consideradas cumpridas** as determinações consubstanciadas nos itens III e IV, da DM n. 0013/2021;

**d) Reiterada a determinação contida na alínea "e", do item I**, da DM n. 0013/2021, aos responsáveis **Hildon de Lima Chaves** (Prefeito Municipal de Porto Velho/RO), **Eliana Pasini** (Secretária Municipal de Saúde de Porto Velho/RO), **Elizeth Gomes Pinto** (Chefe da Divisão de Imunização da SEMUSA Porto Velho/RO), ou de **quem lhes vier a substituir**, sob pena de, frente à reincidência no descumprimento da determinação dentro do prazo estipulado pelo TCE/RO, incidir a penalidade prevista no art. 55, incisos IV e VII, da LC n. 154/96.

É o parecer.

Porto Velho/RO, 09 de dezembro de 2021.

(Assinado eletronicamente)

**MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO**

Procurador do Ministério Público de Contas

Em 9 de Dezembro de 2021



**Assinado Eletronicamente**

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

MIGUIDONIO INACIO LOIOLA NETO  
PROCURADOR